

PARECER CEFOR

Cria, no âmbito do Município de Porto Alegre um Programa de Renda Básica Emergencial para atendimento de trabalhadores autônomos, empregados domésticos, camelos, feirantes e vendedores ambulantes de baixa renda, durante a pandemia de COVID-19.

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para parecer, Projeto de Lei de autoria do Vereador Roberto Robaina, que visa criar no âmbito do Município de Porto Alegre, um Programa de Renda Básica Emergencial para atendimento de trabalhadores autônomos, empregados domésticos, camelos, feirantes e vendedores ambulantes de baixa renda, durante a pandemia de COVID-19.

É sucinto o relatório.

II - MÉRITO

Conforme já exarado em pareceres anteriores desta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul, embora o STF tenha decidido que é constitucional a criação de despesas de pequena monta pelos legislativos municipais para garantir a execução de obrigações criadas em legislação de origem do próprio legislativo, o caso em tela, com impacto de aproximadamente R\$ 311 milhões, está muito distante de ser enquadrado como "pequena monta". Portanto, neste ponto, a proposta é inconstitucional por ferir matéria de competência exclusiva do Poder Executivo.

Ademais, o presente projeto de lei busca privilegiar um grupo específico da população, motivo pelo qual entendemos que a proposição causa malferimento ao Princípio da Isonomia.

Importante destacar que, como bem trouxe a Vereadora Mari Pimentel, em 22/04/2022 o Ministério da Saúde declarou o fim da emergência em saúde e, no dia 05/05/2023, a OMS anunciou o fim da Pandemia de Covid-19. Portanto, considerando a perda de objeto do presente projeto por não haver medidas restritivas de combate à pandemia, não se vislumbra pertinência e mérito no referido projeto.

III - CONCLUSÃO

Antes o exposto, recomenda-se a **REJEIÇÃO** do presente Projeto de Lei e das Emendas nº 01 e 02.

GILSON PADEIRO

VEREADOR



Documento assinado eletronicamente por **Gilsomar da Silva, Vereador**, em 02/04/2024, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0722915** e o código CRC **B18BC9B1**.

FOLHA DE VOTAÇÃO

Votação referente ao parecer da **Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul (CEFOR)** contido no doc 0722915.



Documento assinado eletronicamente por **Airto João Ferronato, Vereador(a), voto SIM**, em 04/04/2024, às 18:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Jose Albrecht, Vereador(a), voto SIM**, em 11/04/2024, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0722924** e o código CRC **7239C451**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4341 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 055/24 - CEFOR** contido no doc **0722915** (SEI nº 050.00029/2020-01 - Proc. nº 0148/20 - PLL nº 059), de autoria do vereador Gilson Padeiro, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **12 de abril de 2024**, tendo obtido **03** votos SIM, **00** votos NÃO e **00** ABSTENÇÃO, conforme Folha de Votação **0722924**.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **rejeição** do Projeto e das Emendas nºs 01 e 02.



Documento assinado eletronicamente por **Rosemeri Essi, Assistente Legislativo**, em 12/04/2024, às 08:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0728481** e o código CRC **21B26D57**.